

A misoginia e seus impactos na sociedade e no direito

Misogyny and its impacts on both society and law

Ana Duarte de Andrade¹

Débora Fonseca Souza²

Isadora Freitas Ribeiro³

Ludmilla Rodrigues Borges⁴

Sara Raquel Souza Fernandes⁵

Resumo:

A misoginia consiste em atitudes, comportamentos e práticas que expressam preconceito, discriminação ou aversão às mulheres, produzindo impactos significativos na sociedade e no âmbito jurídico. Este estudo tem como objetivo analisar as manifestações da misoginia e suas consequências para a efetivação dos direitos das mulheres, bem como avaliar os mecanismos legais destinados ao seu enfrentamento. A pesquisa parte da hipótese de que a misoginia contribui para a manutenção das desigualdades de gênero, favorecendo a ocorrência de diversas formas de violência, exclusão social e limitações ao exercício pleno da cidadania feminina. Utilizou-se metodologia de revisão bibliográfica e análise de legislações nacionais relacionadas à proteção dos direitos das mulheres. Os resultados evidenciam que a misoginia permanece presente em diferentes contextos sociais, refletindo-se em práticas discriminatórias, violência doméstica, assédio e desigualdade de oportunidades. Verificou-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos importantes para combater essas violações, embora persistam desafios na sua aplicação efetiva. Conclui-se que o enfrentamento da misoginia exige ações integradas entre Estado, sociedade e instituições, com investimento em educação, conscientização e fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: misoginia; direitos das mulheres; violência de gênero; igualdade de gênero; discriminação.

1 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia Científica, linha de pesquisa em Direito de Família; sara.fernandes@aluno.faculdadefgi.online ;

2 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia Científica, linha de pesquisa em Direito Penal; debora.fonseca@aluno.faculdadefgi.online;

3 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia Científica, linha de pesquisa em Direito Trabalhista; isadora.ribeiro@aluno.faculdadefgi.com;

4 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia Científica, ana.duarte@aluno.faculdadefgi.online;

5 Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), Direito, M3 - Metodologia Científica, ludmilla.borges@aluno.faculdadefgi.online

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD-UFJ); Advogada da subseção de Jataí do estado de Goiás; pesquisadora de Violência Contra Mulheres; Professora na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica e Produção de Textos na Turma de Direito M3; luanda.duarte@prof.faculdadefgi.online

Abstract:

Misogyny consists of attitudes, behaviors, and practices that express prejudice, discrimination, or hostility toward women, generating significant impacts on society and within the legal sphere. This study aims to analyze the manifestations of misogyny and its consequences for the realization of women's rights, as well as to evaluate the legal mechanisms designed to combat it. The research is based on the hypothesis that misogyny contributes to the maintenance of gender inequalities, fostering various forms of violence, social exclusion, and limitations on the full exercise of women's citizenship. The methodology employed consisted of a bibliographic review and an analysis of national legislation related to the protection of women's rights. The findings indicate that misogyny remains present in different social contexts, reflected in discriminatory practices, domestic violence, harassment, and unequal opportunities. It was also found that the Brazilian legal system provides important instruments to address these violations, although challenges persist regarding their effective implementation. It is concluded that combating misogyny requires coordinated actions by the State, society, and institutions, with investments in education, awareness, and the strengthening of public policies aimed at promoting gender equality.

Keywords: misogyny; women's rights; gender violence; gender equality; discrimination.

1. Introdução

A misoginia constitui um fenômeno social e histórico caracterizado pela discriminação, desprezo, hostilidade ou aversão direcionada às mulheres, manifestando-se de diversas formas nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Embora os avanços legislativos e as transformações sociais ocorridas ao longo das últimas décadas tenham contribuído para a ampliação dos direitos femininos, ainda persistem práticas e estruturas que reproduzem desigualdades de gênero e limitam o pleno exercício da cidadania pelas mulheres.

No contexto brasileiro, a misoginia apresenta-se tanto de maneira explícita, por meio de violências físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, quanto de forma estrutural, inserida em padrões culturais e institucionais que naturalizam a inferiorização feminina. Essas manifestações produzem impactos significativos na sociedade e desafiam a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não discriminação.

Diante dessa realidade, torna-se necessário analisar de que forma a misoginia influencia as relações jurídicas e sociais, bem como investigar os mecanismos legais existentes para seu enfrentamento. O presente trabalho tem como objetivo compreender os

impactos da misoginia na sociedade e no Direito, examinando sua incidência em diferentes áreas jurídicas, especialmente no Direito Penal, no Direito do Trabalho e no Direito das Famílias. Busca-se, ainda, identificar os avanços legislativos conquistados na proteção dos direitos das mulheres e os desafios que permanecem para a efetivação da igualdade de gênero.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de legislações, doutrinas e produções acadêmicas relacionadas ao tema, permitindo a construção de uma abordagem interdisciplinar sobre a misoginia e seus reflexos jurídicos. A hipótese central consiste em que a misoginia permanece como um dos principais fatores responsáveis pela manutenção das desigualdades de gênero, contribuindo para a ocorrência de diversas formas de violência e exclusão social.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em três eixos principais. Inicialmente, analisa-se a relação entre misoginia e Direito Penal, destacando a proteção jurídica conferida às mulheres em situações de violência de gênero. Em seguida, examina-se a evolução histórica dos direitos das mulheres no âmbito trabalhista e os desafios ainda existentes para a concretização da igualdade profissional. Por fim, aborda-se a trajetória da mulher no Direito das Famílias, evidenciando como a misoginia estrutural continua influenciando decisões, práticas e relações familiares. Ao final, apresentam-se as considerações finais, com reflexões acerca da necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da educação em direitos humanos e da atuação integrada das instituições no combate à discriminação de gênero.

Palavras-chave: Misoginia; Direitos das Mulheres; Igualdade de Gênero; Violência de Gênero; Direito.

2. Direito penal e misoginia

O Direito Penal é o ramo do direito público responsável por definir condutas criminosas e estabelecer sanções, tendo como finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais, com observância dos princípios da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, evitando punições excessivas ou desnecessárias. O Direito Penal somente deve agir em situações de efetiva relevância jurídica à vida, à dignidade e à integridade física e psíquica. Além disso, o Direito penal possui importante função de controle social, buscando

garantir a convivência harmônica entre os indivíduos por meio da repressão de condutas consideradas graves para sociedade. “A atuação penal deve observar os princípios da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, preservando seu caráter excepcional” (Masson, 2023, p.47). Nesse sentido, percebe-se que a atuação do Estado, por meio do sistema penal, ocorre com a finalidade de assegurar proteção aos direitos fundamentais quando estes forem concretamente ameaçados. O Direito Penal possui caráter subsidiário e fragmentário, devendo atuar apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção desses bens jurídicos. Nesse sentido, sua função é intervir somente diante de condutas que causem lesão ou perigo de lesão relevante.

A misoginia pode ser entendida como o ódio, desprezo ou discriminação contra a mulher, sendo um fenômeno social que reflete desigualdades históricas de gênero. A misoginia não se manifesta apenas por meio de agressões físicas evidentes, mas também pode ocorrer de forma simbólica e estrutural, estando presente em discursos discriminatórios, exclusão social, inferiorização feminina e práticas de violência psicológica. “O Direito Penal deve voltar sua atenção para comportamentos concretos que lesione direitos fundamentais, sobretudo quando relacionados à dignidade da pessoa humana.” (Nucci, 2021, p. 80). O autor destaca que a proteção penal deve alcançar situações em que determinados grupos estejam sujeitos a formas reiteradas de violência ou discriminação. Dessa forma, ainda que a misoginia, isoladamente, não constitua crime, suas manifestações práticas podem resultar em condutas penalmente puníveis. O Direito Penal não se ocupa de pensamentos ou sentimentos, mas apenas de ações humanas exteriorizadas que se enquadrem em tipos penais previamente estabelecidos. Assim, a misoginia, enquanto ideia, não constitui crime, mas pode motivar comportamentos que venham a ser punidos pelo ordenamento jurídico.

A relação entre o Direito Penal e a misoginia se estabelece quando esse preconceito se transforma em condutas concretas que violam direitos protegidos. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a discriminação baseada no gênero pode servir de fundamento para diversas práticas criminosas, especialmente quando a mulher é colocada em posição de vulnerabilidade. “A intervenção do Direito Penal ocorre quando determinado comportamento ultrapassa o plano das ideias e passa a representar ameaça concreta aos bens jurídicos protegidos.” (Cunha, 2022, p.104). O autor explica que o preconceito, quando transformado em ação ofensiva, pode justificar a atuação repressiva do Estado. Assim, situações de ameaça, perseguição, constrangimento ilegal e violência doméstica frequentemente apresentam raízes relacionadas ao preconceito de gênero. O Direito Penal atua sobre fatos e não sobre intenções, razão pela qual somente intervenção penal quando houver

exteriorização de uma conduta lesiva. Dessa forma, práticas como violência doméstica, ameaça, lesão corporal e perseguição, quando motivadas por desprezo à condição feminina, passam a ser objeto de repressão penal.

Um exemplo relevante dessa relação é o feminicídio, previsto como qualificadora do crime de homicídio, caracterizado quando a vítima é mulher em razão de sua condição de sexo feminino. O feminicídio representa uma das formas mais extremas de violência motivada pela desigualdade de gênero, sendo frequentemente resultado de relações marcadas pelo controle, posse e submissão feminina. “A qualificadora do feminicídio possui função não apenas punitiva, mas também simbólica, ao reconhecer juridicamente a gravidade da violência praticada contra mulheres em razão do gênero.” (Cunha, 2022, p.115). O autor ressalta que a legislação busca evidenciar que determinadas mortes femininas possuem contexto discriminatório específico e, por isso, merecem tratamento penal mais rigoroso. Dessa maneira, o reconhecimento jurídico do feminicídio representa importante avanço na proteção dos direitos das mulheres. Nesses casos, a misoginia se manifesta de forma extrema, justificando uma resposta penal mais severa. Além disso,

a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo diferentes formas de violência, como a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (Masson, 2023, p.210).

Ademais, a proteção penal das mulheres também está diretamente relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade. “O Direito Penal contemporâneo passou a reconhecer de forma mais ampla a necessidade de proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, sobretudo em situações de violência sistemática.” (Masson, 2023, p.210). O autor compreende que a legislação penal possui importante papel preventivo e repressivo no combate a práticas discriminatórias. Assim, observa-se que o fortalecimento dos mecanismos legais voltados à proteção feminina demonstra a preocupação do ordenamento jurídico com a promoção da justiça social e da igualdade de gênero.

Dessa forma, observa-se que o Direito Penal e a misoginia se encontram no momento em que o preconceito deixa de ser apenas uma manifestação subjetiva e passa a se concretizar em ações que violam bens jurídicos. Como destaca Cunha (2022), o Direito Penal não pune ideias, más condutas que afrontam a ordem jurídica. Assim, ao reprimir práticas derivadas da misoginia, o Direito Penal exerce papel fundamental na proteção da dignidade da mulher e na promoção da igualdade de gênero.

3. Evolução do direito da mulher no meio trabalhista

A evolução da mulher no Direito do Trabalho representa uma das mais importantes transformações sociais e jurídicas da história contemporânea. Durante séculos, a participação feminina no mercado de trabalho foi limitada por fatores culturais, sociais e econômicos que reforçam a ideia de que a mulher deveria permanecer exclusivamente vinculada às atividades domésticas e ao cuidado familiar. A construção histórica da sociedade patriarcal estabeleceu papéis rígidos entre homens e mulheres, colocando o trabalho feminino em posição secundária e, muitas vezes, invisibilizada. Com o desenvolvimento industrial e as transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos XIX e XX, intensificaram-se os debates acerca da necessidade de proteção jurídica e do reconhecimento dos direitos das mulheres trabalhadoras. Antes da industrialização, as atividades exercidas pelas mulheres concentravam-se, em grande parte, no ambiente doméstico, rural e artesanal, sem o devido reconhecimento econômico e social. Com a expansão das indústrias, houve maior inserção feminina no mercado de trabalho em razão da crescente demanda por mão de obra. Contudo, as trabalhadoras eram submetidas a jornadas excessivas, recebiam salários inferiores aos dos homens e não contavam com proteção jurídica adequada, o que evidenciou a necessidade da criação de normas específicas voltadas à tutela do trabalho feminino (MARTINS, 2019).

Segundo Gunther e Alvarenga (2023), a inserção da mulher no mercado de trabalho ocorreu em um contexto marcado pela desigualdade e exploração, sendo inicialmente associada à percepção de mão de obra mais barata e considerada socialmente subordinada. Esse cenário demonstrava não apenas uma desigualdade econômica, mas também uma estrutura social profundamente marcada pela discriminação de gênero.

A partir da Revolução Industrial, intensificou-se a presença feminina no mercado de trabalho. Contudo, a ampliação da participação das mulheres nas atividades produtivas não significou a conquista da igualdade de direitos. Ao contrário, consolidaram-se diversas formas de exploração da mão de obra feminina, caracterizadas por jornadas excessivas, baixos salários e condições de trabalho frequentemente insalubres e perigosas. Nesse cenário, surgiram movimentos sociais e reivindicações voltadas à melhoria das condições laborais e à ampliação da proteção jurídica dos trabalhadores. A evolução legislativa relacionada ao trabalho feminino ocorreu de forma gradual, sendo inicialmente marcada por normas de caráter protetivo destinadas à preservação da saúde da mulher e à proteção da maternidade. Entretanto, muitas dessas medidas contribuíram para reforçar a percepção de fragilidade

feminina e, em alguns casos, limitaram o acesso das mulheres a determinadas funções e oportunidades profissionais (MARTINS, 2019).

Conforme destacam Gunther e Alvarenga (2023), diversas normas criadas para proteger as mulheres trabalhadoras acabaram produzindo efeitos contraditórios, pois restringiam oportunidades profissionais sob o argumento da proteção estatal. Tal circunstância demonstra que o desenvolvimento legislativo não ocorreu de forma linear, mas mediante avanços e retrocessos.

No Brasil, a regulamentação do trabalho feminino ganhou maior relevância ao longo do século XX, especialmente com a consolidação dos direitos sociais. A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, representou um importante marco na proteção jurídica das trabalhadoras, ao estabelecer normas específicas voltadas à tutela do trabalho da mulher. Entre as medidas adotadas, destacavam-se disposições relacionadas à proteção da maternidade, aos intervalos para amamentação e à limitação de determinadas atividades consideradas prejudiciais à saúde feminina. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve significativo avanço na busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente por meio da proibição de discriminações salariais e de critérios diferenciados de admissão em razão do sexo, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade no ambiente de trabalho (DELGADO, 2023), representou importante marco jurídico ao estabelecer normas específicas voltadas à proteção das mulheres trabalhadoras. Entre essas disposições encontravam-se limitações relacionadas à jornada, proteção à maternidade e condições especiais de trabalho.

Entretanto, embora a legislação prevísse proteção, ainda existiam inúmeras limitações decorrentes da própria estrutura social brasileira. A mulher continuava enfrentando obstáculos relacionados à desigualdade salarial, dificuldades de ascensão profissional e discriminação no ambiente laboral.

Nesse sentido, a luta dos movimentos feministas foi fundamental para impulsionar mudanças legislativas e sociais. As reivindicações passaram a defender não apenas proteção, mas igualdade de oportunidades e tratamento. O debate deixou de se limitar à ideia de tutela feminina e passou a incorporar princípios relacionados à igualdade material.

A Constituição Federal de 1988⁶ representou um dos maiores avanços jurídicos na proteção dos direitos das mulheres. O texto constitucional estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental, proibindo qualquer forma de discriminação em razão do sexo e garantindo direitos sociais e trabalhistas.

Sobre essa mudança, Gunther e Alvarenga afirmam: “A proteção jurídica da mulher trabalhadora deve estar voltada não à limitação de sua atuação profissional, mas à promoção efetiva da igualdade e ao combate das desigualdades estruturais existentes.” (Gunther; Alvarenga, 2023, p. 45)

A partir da Constituição de 1988, ocorreu uma transformação significativa na compreensão do Direito do Trabalho feminino. O foco passou a ser a promoção da igualdade substancial, reconhecendo que mulheres enfrentam obstáculos históricos específicos que exigem políticas de inclusão e proteção adequada.

Além disso, novos debates passaram a integrar a discussão jurídica, especialmente aqueles relacionados à discriminação de gênero, assédio moral, assédio sexual, dupla jornada de trabalho e desigualdade salarial. Tais questões demonstram que a mera previsão legal da igualdade não foi suficiente para eliminar as barreiras historicamente construídas.

Segundo Gunther Alvarenga (2023), as desigualdades presentes no mercado de trabalho permanecem relacionadas a fatores históricos, sociais e culturais que ultrapassam os limites da legislação formal. Assim, o Direito do Trabalho passou a assumir também função social transformadora.

Outro aspecto relevante refere-se à maternidade. Durante muito tempo, a gravidez foi utilizada como fator de exclusão profissional, resultando em práticas discriminatórias durante processos seletivos e relações de trabalho. A criação de garantias como licença-maternidade, estabilidade gestacional e proteção previdenciária representou importante conquista na efetivação dos direitos femininos.

Além disso, os debates contemporâneos passaram a incluir questões relacionadas à diversidade e à inclusão de mulheres em diferentes contextos sociais. O Direito do Trabalho atual busca analisar também situações envolvendo mulheres negras, mulheres trans, mães solo e grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto:

“A igualdade de gênero nas relações laborais exige reconhecimento das múltiplas formas de discriminação que atingem mulheres em diferentes realidades sociais.” (Gunther; Alvarenga, 2023, p. 100)

Observa-se, portanto, que a evolução da mulher no Direito do Trabalho não ocorreu apenas mediante mudanças legislativas, mas por meio de intensas transformações sociais, culturais e políticas. O reconhecimento dos direitos femininos foi resultado de longos processos de reivindicação e enfrentamento de estruturas historicamente excludentes.

Conclui-se que a trajetória da mulher no Direito do Trabalho evidencia um percurso marcado por desigualdades, lutas e conquistas progressivas. Apesar dos avanços legislativos alcançados, permanecem desafios relacionados à efetivação da igualdade material, especialmente diante das persistentes formas de discriminação presentes no mercado de trabalho. Dessa forma, torna-se necessário continuar promovendo políticas públicas e instrumentos jurídicos capazes de assegurar condições verdadeiramente igualitárias para as mulheres trabalhadoras.

4. A mulher brasileira no direito das famílias e o obstáculo misógino estrutural

A relação da mulher brasileira com o Direito de Família não se constitui como uma trajetória de evolução pacífica e linear rumo à igualdade, mas antes como o relato de uma permanente tensão entre avanços normativos e a persistência de uma estrutura jurídica e social concebida para assegurar sua submissão. Já no período colonial, sob a vigência das Ordenações Filipinas (1603), a mulher casada era juridicamente subordinada ao marido, sendo-lhe vedado administrar bens, celebrar contratos ou sequer sair de casa sem autorização masculina. Esse modelo foi perpetuado pelo Direito Canônico e consolidado no Código Civil de 1916, herdeiro direto dessas tradições, que organizou a família sob o comando absoluto do varão, estabelecendo em seu artigo 223 que o marido era o "chefe da sociedade conjugal", competindo-lhe autorizar que a mulher exercesse profissão, administrasse bens ou residisse em local diverso.

A misoginia, compreendida não como sentimento individual isolado, mas como sistema estrutural de controle, desqualificação e punição das mulheres que desafiam o domínio masculino, constituiu o alicerce sobre o qual se edificou o Direito de Família no Brasil.

A incapacidade jurídica da mulher casada era expressamente prevista em lei. "A mulher casada era tida como relativamente incapaz, equiparada aos índios e menores, e precisava de autorização do marido para tudo, num sistema que a tratava como permanentemente minorizada." (Dias, 2021, p. 34) Essa arquitetura normativa não evidenciava apenas uma desigualdade jurídica formal, mas revelava uma concepção profundamente enraizada no imaginário social: a de que a mulher, no âmbito familiar, era uma espécie de propriedade do homem.

O exemplo mais expressivo dessa lógica reside na punição penal diferenciada para o adultério. Enquanto o adultério masculino era tratado, na prática forense e social da época,

como mero deslize ou contravenção de menor gravidade, o feminino configurava crime de ação penal pública, com pena de prisão, sob o fundamento de proteção da "pureza da linhagem e da certeza jurídica acerca da herança" (Dias, 2021, p. 35). Essa estrutura normativa não evidenciava apenas uma desigualdade jurídica formal, mas revelava a concepção de que a sexualidade feminina era propriedade masculina a ser juridicamente tutelada.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da posterior edição do Código Civil de 2002, o direito brasileiro declarou extinta a chefia familiar masculina, estabelecendo a igualdade entre cônjuges e vedando qualquer forma de discriminação em razão do sexo. O artigo 226, § 5º, da Constituição Federal dispõe que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (Brasil, 1988). Contudo, a igualdade proclamada no plano formal não se mostrou suficiente para extirpar a misoginia estrutural. A violência contra a mulher no Brasil,

não se pode ser compreendida como um conjunto de eventos isolados ou episódicos. Pelo contrário, trata-se de um fenômeno estrutural complexo, ancorado em padrões históricos de patriarcado e desigualdade que transcende a mera previsão legal. (Miguez, 2025, p. 12)

A filósofa australiana Kate Manne, em sua obra *Down Girl: The Logic of Misogyny*, oferece uma chave de interpretação decisiva para a compreensão desse fenômeno. Para Manne (2018), a misoginia não opera como um ódio abstrato e generalizado contra todas as mulheres, mas como um "ramo de aplicação da lei do patriarcado" (Manne, 2018, p. 78), ou seja, um sistema que pune as mulheres consideradas "más", aquelas que rejeitam o papel subordinado, que denunciam abusos ou que reivindicam autonomia, enquanto recompensa as mulheres "boas", submissas, cuidadoras, que não questionam a autoridade masculina. É exatamente essa dinâmica que se verifica nos tribunais de família brasileiros. A mulher que denuncia violência doméstica, que requer o divórcio em razão de agressões psicológicas ou que reivindica a partilha justa dos bens do casal é frequentemente tratada como litigante de má-fé, como "histórica", "vingativa" ou "desequilibrada", enquanto o homem que exerce controle patrimonial e psicológico sobre a companheira é muitas vezes descrito, em sentenças e pareceres, como apenas "rigoroso", "desconfiado" ou "vítima de uma mulher difícil". Essa assimetria de tratamento, amplamente documentada pela pesquisa jurídica feminista, demonstra que a misoginia no Direito de Família não é um resquício do passado, mas uma prática cotidiana e estrutural.

Um dos exemplos mais graves dessa misoginia judicial contemporânea reside na aplicação distorcida do conceito de Alienação Parental, tal como previsto na Lei n. 12.318/2010. Durante aproximadamente uma década, a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi sistematicamente utilizada por magistrados e peritos como ferramenta para desqualificar denúncias reais de abuso sexual ou violência doméstica praticadas pelo genitor contra os filhos. A lógica misógina subjacente a essa prática operava de maneira perversa, porém clara: se a mãe denunciava que o pai abusava sexualmente da criança ou que exercia violência física contra ambos, ela era imediatamente rotulada como "alienadora", "viciada" ou "vingativa", e, como consequência direta dessa rotulação, perdia a guarda dos filhos para o suposto agressor.

A lei que, em tese, foi concebida para proteger a criança e o núcleo familiar de manipulações abusivas foi, na prática forense, transformada em um instrumento de silenciamento da voz feminina, revelando como uma norma aparentemente neutra e protetiva pode ser instrumentalizada para reproduzir e aprofundar a lógica misógina de desqualificação da mulher no âmbito familiar.

Outro aspecto central da misoginia no Direito de Família, frequentemente invisibilizado pelos operadores do direito e pela doutrina tradicional, é a violência patrimonial. Controlar o cartão de crédito da mulher, reter ou destruir seus documentos pessoais, ocultar bens do casal e impedir seu acesso a contas bancárias são formas de violência expressamente tipificadas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006; Brasil, 2006). No entanto, conforme Viana (2023, p. 56), "muitos julgadores ainda tratam esses atos como 'meros dissabores conjugais' ou 'desentendimentos típicos do fim do casamento', demonstrando uma dificuldade estrutural do sistema em compreender que a dependência econômica é a principal ferramenta de perpetuação do abuso contra a mulher."

A misoginia, nesse contexto específico, é econômica e estrutural. A mulher que se dedicou integralmente ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos durante anos, abrindo mão de sua carreira profissional e de sua autonomia financeira em nome do projeto familiar comum, chega ao momento da dissolução conjugal sem reservas patrimoniais, sem inserção atualizada no mercado de trabalho e, ainda assim, é tratada perante o Judiciário como "oportunista" ou "preguiçosa" quando busca o reconhecimento jurídico desse esforço por meio da fixação de alimentos ou da partilha equitativa dos bens.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que as mulheres dedicam em média 24,5 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de

pessoas, enquanto os homens dedicam apenas 13 horas semanais às mesmas atividades (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019). Essa disparidade, que reflete a persistente divisão sexual do trabalho na sociedade brasileira, raramente é considerada pelos tribunais como fator relevante para a recomposição das desigualdades econômicas geradas pelo casamento ou pela união estável. O Direito de Família ainda não incorporou plenamente a perspectiva de que o trabalho doméstico e de cuidado possui valor econômico indiscutível e deve ser objeto de reparação no momento da partilha ou da fixação de alimentos. Como afirma Miguez (2025, p. 45), "a justiça precisa enxergar que o tempo dedicado à família é tempo produtivo, e sua desconsideração sistemática nas partilhas e na fixação de alimentos constitui uma forma de violência econômica de gênero que o direito não pode mais tolerar."

O recente avanço legislativo materializado na aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei n. 896/2023, que criminaliza a misoginia ao incluí-la na Lei n. 7.716/1989 (Lei do Racismo), representa um marco jurídico de relevância inquestionável no enfrentamento dessa estrutura de opressão. A relatora do projeto, Senadora Soraya Thronicke, destacou, na ocasião da aprovação, que "o ódio às mulheres não é abstrato: é estruturado, é crescente e ceifa vidas todos os dias, dentro e fora do ambiente familiar, e o direito penal não pode mais se furtar a reconhecer essa realidade" (Senado Federal, 2026). Conforme Dino e Viana (2026, p. 22), "a misoginia é estrutural, e o direito penal não pode mais ignorar que a violência contra a mulher começa no desprezo cotidiano, na desqualificação sistemática de sua palavra e na naturalização da desigualdade dentro de casa."

No âmbito específico do Direito de Família, a criminalização da misoginia implica consequências práticas relevantes. O magistrado que profere uma sentença com linguagem depreciativa contra a mulher referindo-se a ela como "histérica", "desequilibrada" ou "mulher difícil", ou que minimiza a violência patrimonial sob o argumento de que "isso é coisa de casal", não estará apenas exercendo seu ofício com falta de técnica ou de sensibilidade; estará, potencialmente, praticando um ato de violência estrutural que a nova legislação permite reprimir com maior clareza e efetividade. A interpretação sistemática da Lei n. 14.532/2023, que alterou a Lei n. 7.716/1989, com a Lei Maria da Penha e com o Estatuto da Família, impõe aos operadores do direito a obrigação de reconhecer que a misoginia não é um problema de ordem exclusivamente individual ou moral, mas uma prática discriminatória com consequências jurídicas específicas, inclusive na esfera cível e familiar.

Conclui-se, portanto, que a trajetória da mulher brasileira no Direito de Família não se confunde com a narrativa de uma evolução linear e triunfante rumo à igualdade plena, mas antes com o relato de uma luta contínua e frequentemente contraditória contra uma misoginia

que ora se apresenta abertamente na letra da lei, ora se oculta na discricionariedade judicial e nos estereótipos de gênero naturalizados ao longo dos séculos. A igualdade formal conquistada com a Constituição de 1988 e com o Código Civil de 2002 constituiu um passo necessário, porém reconhecidamente insuficiente. A misoginia não é um resquício do passado; ela se readapta e se manifesta cotidianamente na guarda unilateral atribuída à mãe como "dever natural", ao mesmo tempo em que sua palavra é sistematicamente desacreditada; na fixação de alimentos que a mantém em situação de pobreza ou vulnerabilidade; na violência patrimonial tratada como mero dissabor conjugal; e na utilização do instituto da Alienação Parental como instrumento de silenciamento de denúncias de abuso.

O enfrentamento efetivo dessa estrutura exige, para além da letra da lei, uma transformação cultural profunda no interior dos tribunais, com a capacitação permanente e obrigatória de magistrados, servidores e peritos em perspectiva de gênero, a aplicação rigorosa e integral da Lei Maria da Penha em todas as suas dimensões e o reconhecimento definitivo, na jurisprudência e na doutrina, do trabalho doméstico e de cuidado como valor econômico e social merecedor de reparação no momento da dissolução familiar. Se as paredes da desigualdade estrutural ainda permanecem de pé, a aprovação da lei de criminalização da misoginia representa um golpe de marreta que indica, com todas as letras, que a demolição dessa arquitetura secular finalmente começou, conquanto o trabalho de reconstrução esteja, reconhecidamente, longe de seu termo.

5. Considerações finais

A pesquisa confirmou a hipótese inicial de que a misoginia constitui fenômeno estrutural responsável pela manutenção das desigualdades de gênero no Brasil, atravessando os diferentes ramos do Direito analisados – Penal, Trabalhista e das Famílias. Conforme Manne (2018), a misoginia funciona como mecanismo de aplicação do patriarcado, dinâmica que se reproduz com clareza no interior das instituições jurídicas brasileiras. No âmbito do Direito Penal, verificou-se que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a qualificadora do feminicídio representam avanços importantes, mas sua efetividade ainda esbarra em obstáculos como subnotificação, revitimização judicial e dificuldade probatória da violência psicológica. A recente criminalização da misoginia por meio do Projeto de Lei n. 896/2023 surge como instrumento complementar relevante, embora sua eficácia dependa da atuação institucional. Como destaca Cunha (2022, p. 115), o Direito Penal não pune ideias, más

condutas que afrontam a ordem jurídica, razão pela qual a repressão às práticas derivadas da misoginia é não apenas legítima, mas necessária à proteção da dignidade da mulher.

No Direito do Trabalho, a igualdade formal conquistada pela Constituição Federal de 1988 não eliminou as barreiras estruturais que persistem na forma de discriminação salarial, assédio e dupla jornada. Os dados da PNAD Contínua (IBGE, 2019) revelam que as mulheres dedicam em média 24,5 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, enquanto os homens dedicam apenas 13 horas semanais às mesmas atividades, evidenciando a persistência dessas desigualdades. Conforme apontam Gunther e Alvarenga (2023, p. 100), as desigualdades presentes no mercado de trabalho permanecem relacionadas a fatores históricos, sociais e culturais que ultrapassam os limites da legislação formal.

No Direito das Famílias, identificou-se o campo mais crítico de atuação da misoginia estrutural. A aplicação distorcida da Lei n. 12.318/2010 (Alienação Parental) tem sido sistematicamente utilizada para desqualificar denúncias reais de abuso sexual e violência doméstica praticadas pelo genitor, resultando, em muitos casos, na perda da guarda pela mãe denunciante em favor do suposto agressor. Ademais, a violência patrimonial – tipificada no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha – permanece invisibilizada, sendo frequentemente tratada pelo Judiciário como "mero dissabor conjugal", quando na realidade constitui uma das principais ferramentas de perpetuação do abuso e da dependência econômica da mulher (Dias, 2021, p. 35; Miguez, 2025, p. 12).

Diante do exposto, o enfrentamento efetivo da misoginia exige ações integradas entre Estado, sociedade e instituições. Recomenda-se a capacitação permanente e obrigatória de magistrados, promotores, defensores, servidores e peritos em perspectiva de gênero, bem como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização de práticas discriminatórias no Poder Judiciário por meio das ouvidorias e corregedorias. Faz-se necessária, ainda, a revisão da aplicação da Lei de Alienação Parental, com a edição de enunciados pelos tribunais superiores que orientem os magistrados a não utilizarem o referido instituto para silenciar denúncias fundadas de abuso ou violência doméstica. Além disso, impõe-se o reconhecimento jurídico do trabalho doméstico e de cuidado como valor econômico e social merecedor de reparação no momento da dissolução familiar, o investimento em políticas públicas de educação para a igualdade de gênero desde a educação básica, a criação de programas de apoio à mulher em situação de violência econômica e patrimonial, e a aplicação rigorosa e integral da Lei Maria da Penha em todas as suas dimensões, com especial atenção à violência psicológica e patrimonial.

Reconhece-se como limitação deste estudo o seu caráter qualitativo e bibliográfico, uma vez que a pesquisa não abrangeu a análise empírica de decisões judiciais, dados primários de tribunais ou entrevistas com operadores do direito e mulheres em situação de violência. Sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos que analisem quantitativamente a aplicação da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros, pesquisas de campo que investiguem os vieses implícitos na aplicação da Lei de Alienação Parental, análises comparadas com sistemas jurídicos de outros países que já criminalizam a misoginia, como Argentina e Peru, e estudos que meçam o impacto da dupla jornada na saúde física e mental das mulheres trabalhadoras brasileiras.

Conclui-se que a misoginia não é um resquício do passado, nem um problema de ordem exclusivamente moral ou individual. Ela é estrutural, sistêmica e se adapta às transformações sociais, readquirindo novas roupagens para continuar operando como mecanismo de controle e silenciamento das mulheres. A aprovação da lei que criminaliza a misoginia representa um avanço importante nessa arquitetura secular de opressão, mas o trabalho de reconstrução está longe de seu termo. A igualdade constitucionalmente garantida só deixará de ser promessa para se tornar realidade concreta na vida das mulheres brasileiras quando as recomendações acima forem efetivamente implementadas, e quando o sistema de justiça passar a atuar não como reprodutor, mas como agente ativo de transformação da cultura misógina que ainda o atravessa.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm . Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm . Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm . Acesso em: 31 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Disponível em: Editora JusPodivm (Rogério Sanches Cunha): <https://www.editorajuspodivm.com.br>

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A síndrome da alienação parental e a violência de gênero: uma análise crítica. In: SILVA, Luiz Carlos; ALMEIDA, Renata Pereira (org.). *Direito de família e gênero: perspectivas contemporâneas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022, p. 105-118.

DINO, Nicolao; VIANA, Maíza. *A criminalização da misoginia no Brasil: um passo necessário e urgente*. Brasília: Migalhas, 2026.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A mulher e o direito do trabalho: evolução histórica e perspectivas contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua — PNAD Contínua: outras formas de trabalho 2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 31 mai 2025.

MANNE, Kate. *Down girl: the logic of misogyny*. New York: Oxford University Press, 2018. Disponível em: <https://global.oup.com/academic/product/down-girl-9780190604981>. Acesso em: 31 mai 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120 do Código Penal)*. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: Editora Método (Cleber Masson): <https://www.editorametodo.com.br>

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. *Justiça em uma perspectiva de gênero: o reconhecimento do trabalho de cuidado no direito das famílias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: Editora GEN/Forense: <https://www.grupogen.com.br/autor/guilherme-de-souza-nucci>

SENADO FEDERAL. *Senado aprova criminalização da misoginia*. Brasília: Agência Senado, 2026.

VIANA, Maíza. *Gênero, violência patrimonial e direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LEI MARIA DA PENHA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm